

# **COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA**

## **PROJETO DE LEI Nº 4.904, DE 2001**

Cria o serviço de Distribuição de Sinais de TV Aberta – DTVA.

**Autor:** Deputado Salvador Zimbaldi  
**Relator:** Deputado Silas Câmara

### **I - RELATÓRIO**

O Projeto de Lei nº 4.904, de 2001, do Deputado Salvador Zimbaldi, cria o Serviço de Distribuição de Sinais de TV Aberta – DTVA, destinado a distribuir, via cabo, sem exclusividade, os sinais das emissoras brasileiras de televisão aberta.

O autor lembra que havia o Serviço de Distribuição de Sinais de TV por Meios Físicos – DISTV, regulado pela Portaria nº 250, de 13 de dezembro de 1989.

Com a criação do Serviço de TV a Cabo, pela Lei nº 8.977, de 6 de janeiro de 1995, o DISTV foi descontinuado, conforme prevê o artigo 42 daquela lei e as empresas que o exploravam puderam se transformar em operadoras do Serviço de TV a Cabo.

Ocorre que o Serviço de TV a Cabo exige uma estrutura maior e mais complexa e muitos operadores do DISTV não tiveram condições de pleitear a passagem para o novo serviço e tiveram canceladas suas outorgas, de acordo com o § 3º do artigo 42 da citada lei.

Em sua maioria são pequenos operadores, conhecidos no mercado como “antenistas”, que prestam um serviço bastante simples: captam o sinal das emissoras de TV aberta e o distribuem via cabo a assinantes da localidade, cobrando para isto um preço módico, bastante inferior ao das televisões por assinatura.

O serviço é prestado em áreas onde a televisão aberta é captada deficientemente, como em áreas de “sombra” causadas por morros. Atende, normalmente, a população de baixa renda, para a qual é cara a mensalidade das televisões por assinatura.

No prazo regulamentar não foram apresentadas emendas ao projeto.

## **II - VOTO DO RELATOR**

O serviço que o projeto regula é, exatamente, o dos antenistas, qual seja a distribuição via cabo apenas de sinais das emissoras brasileiras de televisão aberta.

Obviamente o serviço só terá clientela em áreas onde o sinal das televisões abertas é captado deficientemente, pois é difícil imaginar que alguém pague pelo sinal se este estiver disponível, com boa qualidade, captado pela antena do aparelho de televisão comum.

Para as emissoras de televisão aberta não há prejuízo. Pelo contrário, terão vantagens, já que a melhor distribuição de seus sinais aumentará a sua audiência.

De qualquer forma, a receita dos operadores do DTVA virá do cliente final que capta o sinal de TV e não da receita publicitária da emissora de TV aberta, e esta receita de publicidade tenderá a crescer em face do aumento da audiência.

Lembre-se, ainda, que o projeto impede que a prestadora de DTVA tenha qualquer participação dos operadores de serviços de televisão

por assinatura, bem como de prestadoras de serviços de telecomunicações e de radiodifusão, conforme está estabelecido em seu artigo 3º.

Há que considerar, ainda, que muitos dos operadores do antigo DISTV não puderam se transferir para o Serviço de TV a Cabo e operam precariamente, muitos sustentados por medidas judiciais. O projeto de lei, se aprovado, regularizará a sua situação, conforme prevê o seu artigo 5º. Trata-se de empresas de pequeno porte, que não causarão mudanças perceptíveis no mercado, mas que geram renda e empregos, como bem apontou o ilustre autor.

Por estes motivos nosso voto é pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.904, de 2001.

Sala da Comissão, em de de 2001.

Deputado Silas Câmara  
Relator

11137200-079.